



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - SP (2009/0145666-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de **resistência ilegítima** do Fisco*".

3. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

4. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do **crédito escritural** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do **crédito objeto de pedido de ressarcimento** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

5. **Situação do crédito escritural:** Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

6. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

7. A lógica é simples: se há pedido de **ressarcimento** de créditos de IPI, PIS/COFINS, **crédito-prêmio de IPI** (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal **com mora**, essa demora no ressarcimento enseja a **incidência de correção monetária**, posto que **caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ**. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. Precedente específico para o caso: EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - SP (2009/0145666-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança para manter a sentença que não reconheceu o direito do contribuinte de lançar em sua escrita fiscal a correção monetária correspondente ao crédito-prêmio de IPI ressarcido em dinheiro pelo Fisco Federal com mora. O acórdão restou assim ementado (fls. 1083/1089):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apropriação do crédito escritural do benefício aludido no Decreto-lei nº 491/69, após o ultrapasse do biênio assinalado no art. 41 do ADCT.
2. Aplica-se a mesma conclusão no tocante a atualização monetária dos aludidos créditos, inclusive diante da absoluta falta de previsão legal para a adoção do procedimento, bem como consideradas as peculiaridades da escrituração contábil do próprio IPI.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (fls. 1106/1112).

Em seu recurso especial alega a recorrente violação ao art. 535, I e II, do CPC; ao art. 22, §2º, do Decreto n. 92.889/86 e aos artigos 2º e 13, do Decreto-Lei n. 491/69. Afirma que foi o próprio Parecer JCF-08/92 que determinou o aproveitamento do benefício fiscal por meio do seu lançamento na escrita; que houve óbice ao aproveitamento do crédito-prêmio configurado no seu pagamento com mora e sem correção monetária à época da vigência da Portaria n. 292/81 que permitira o ressarcimento em dinheiro junto ao Banco do Brasil; que o ressarcimento foi feito somente a partir de maio de 1991 pelo valor nominal referente a contratos de câmbio liquidados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre outubro de 1988 e dezembro de 1990; que o já mencionado Parecer JCF-08/92 reconheceu o direito à correção monetária; que a falta de correção monetária viola o princípio constitucional da isonomia já que o art. 2º, do Decreto-lei n. 1.722/79 determina a incidência de correção monetária na devolução ao Fisco do benefício indevidamente recebido; que acaso não reconhecida a correção monetária é de ser reconhecida a correção cambial com fulcro no art. 13, do Decreto-lei n. 491/69, também com base no princípio da isonomia. Procura demonstrar o dissídio (fls. 1124/1148).

Contrarrazões nas fls. 1422/1449.

Recurso regularmente admitido na origem (fls. 1478/1484).

Deferi medida cautelar ao contribuinte nos autos da MC n. 15.591-SP para conceder efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento final.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.064 - SP (2009/0145666-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de **resistência ilegítima** do Fisco*".

3. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

4. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do **crédito escritural** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do **crédito objeto de pedido de ressarcimento** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

5. **Situação do crédito escritural:** Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

6. **Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento:** Contudo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

7. A lógica é simples: se há pedido de **ressarcimento** de créditos de IPI, PIS/COFINS, **crédito-prêmio de IPI** (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal **com mora**, essa demora no ressarcimento enseja a **incidência de correção monetária**, posto que **caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ**. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. Precedente específico para o caso: EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Conheço do recurso especial posto que prequestionados os dispositivos lei invocados e caracterizado o dissídio.

No caso concreto a empresa contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser penalizada nem compelida ao estorno do crédito efetuado em sua escrita fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente à atualização monetária sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício do crédito-prêmio, ao qual faz jus nos termos do Decreto-lei nº 491/69, incidente sobre as exportações realizadas no período de outubro/1988 a dezembro/1990, já ressarcidos pelo Fisco em valores nominais em maio/1991 (o ressarcimento foi efetuado espontaneamente por se tratar de exportações amparadas pelo programa BEFIEEX asseguradas pelo art. 41, §2º, do ADCT). Em suma, **requer lhe seja reconhecido o direito à correção monetária do benefício fiscal entre a data da exportação (outubro/1988 a dezembro/1990) e a data do efetivo pagamento (maio/1991)** e a possibilidade de fazer uso desses valores diretamente em sua escrita fiscal de novembro/1993. Alternativamente requereu a correção cambial ocorrida no mesmo período por força do art. 2º, do Decreto-Lei n. 491/69.

A sentença denegou a segurança por compreender que não houve inadimplemento por parte da União, já que foi reconhecido o seu crédito-prêmio espontaneamente, conforme os benefícios do BEFIEEX, não se podendo considerar que a ausência de correção monetária quando do pagamento configuraria inadimplemento por parte da União, pois não há previsão legal para essa incidência (fls. 1004/1013).

O acórdão proferido em sede de apelação confirmou a negativa do direito por novos fundamentos ao considerar que, muito embora exista o direito à correção monetária, houve equívoco no modo de exercê-lo, já que a empresa praticou autotutela ao calcular por si só a correção monetária e inseri-la em sua escrita fiscal, sem previsão legal para tal. Segue o trecho interpretado (fls. 1087/1088):

De modo que, a conduta da autoridade administrativa, determinando a restituição realizada em prol da impetrante, sem a observância de atualização monetária dos créditos titulados pela mesma, implica em lesão ao seu direito, passível de correção na via judicial.

Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte, de minha relatoria: AC 98519 e AC 234852, julgadas em 13.11.2006 e REOAC 37763, julgada em 22.11.2006.

Ocorre que, no caso dos autos, não foi esta a opção adotada, mas sim a de promover a referida correção monetária utilizando-se do IPC/INPC e apropriar-se do valor encontrado lançando-o como crédito na escrita fiscal para posterior abatimento com valores devidos a título de mesmo imposto.

Aqui esbarra a impetrante na absoluta falta de previsão legal para o procedimento, certo que, tendo recebido em pecúnia o valor relativo ao crédito-prêmio, deveria ter buscado junto à administração ou via judicial, o recebimento, também em pecúnia, da parte correlata à atualização monetária. Sequer a via da compensação seria adequada, tendo em vista as peculiaridades desta movimentação contábil atinente ao IPI.

Bem por isso, prejudicada a pleiteada variação cambial, posto que, embora admitida a correção monetária, seja por este critério ou por outro, **o que não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece é a validade do procedimento adotado pela impetrante.

Sem razão as instâncias ordinárias.

Com efeito, o procedimento adotado pela recorrente de inserir diretamente na escrita fiscal os valores que lhe entende serem devidos encontra sim respaldo legal, na medida em que, com a revogação da Portaria MF n. 292/81 pelo Parecer CGR n. JCF-08/92, aprovado pelo Presidente da República (este vinculante nos termos do art. 22, §2º, do Decreto n. 92.889/86), o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI restringiu-se às formas disciplinadas no Decreto n. 64.833/69, ordinariamente lançamento na escrita fiscal para dedução do valor do IPI devido nas operações do mercado interno, segue:

Decreto n. 64.833/69

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados **poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento** de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados calculado, como se devido fôsse, sobre o valor F. O. B., em moeda nacional de suas vendas para o exterior mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, ou de outras indicadas no presente Decreto.

[...]

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente **poderão ser lançados na escrita fiscal** à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários **serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.**

[...]

Esse procedimento encartado no aludido decreto encontrou respaldo na Primeira Seção do STJ que lhe reconheceu obrigatoriedade por ocasião do recente julgamento dos EREsp. n. 844.711-DF, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI 491/69. FORMA DE APROVEITAMENTO.

1. Embargos de divergência pelos quais a contribuinte busca a solução do alegado dissenso jurisprudencial interno acerca da possibilidade de os créditos-prêmio do IPI garantidos pelo Decreto-lei 491/69 e reconhecidos judicialmente, serem ressarcidos em espécie, pela via do precatório, ou se podem ser aproveitados tão somente por meio da compensação.

2. O Decreto-lei 491/61, que instituiu o crédito-prêmio do IPI ora em discussão, determina que, após a sua apuração, poderá ser compensado com outros tributos federais ou aproveitado **nas formas indicadas no regulamento (artigo 1º, § 2º)**. O Regulamento **previsto no Decreto 64.833/69,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seu turno, preconiza, em seu artigo 3º, § 3º, que poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal a Exportação, para representar o crédito prêmio de IPI apurado, o qual poderá ser utilizado para o pagamento de outros tributos federais ou para recebimento em espécie a título de restituição, desde que haja comprovação de excedente de crédito, nos termos e condições do § 1º, do art. 7º, e inciso II do art. 31 e seu parágrafo único, da Lei 4.502, de 1964.

3. Efetivamente, há previsão legal de recebimento do crédito prêmio do IPI em espécie, mas apenas nas hipóteses ali elencadas, ou seja, no caso de impossibilidade de utilização do crédito para compensação e, ainda, mediante a emissão de Nota de Crédito Fiscal de Exportação pelo Ministério da Fazenda. Assim, não há previsão de que o eventual recebimento em espécie dos créditos apurados possa ser feito de outra forma a configurar prejuízo ressarcível pela via judicial (precatório), até porque, da leitura do iter procedimental acima, vislumbra-se que devem ser verificadas administrativamente as condições para que se permita eventual ressarcimento do crédito prêmio apurado em espécie.

4. Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 577502/RS, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei 491/69 é um benefício fiscal setorial (exportações), que deve ser usufruído de acordo com os estritos termos da lei que o reconhece, não sendo cabível ao contribuinte a realização da opção da forma pela qual deseja receber seus créditos. Ademais, em se tratando de incentivo, é de se afastar a idéia de ressarcimento, o qual, em princípio, pressupõe um pagamento indevido.

5. Embargos de divergência não providos (EREsp. n. 844.711-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12.09.2012).

Validado o procedimento adotado pelo contribuinte, resta verificar se o crédito utilizado existe ou não, isto é, se é devida a correção monetária para o presente caso onde houve o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI com mora por parte da Fazenda Nacional (o crédito utilizado é inteiramente decorrente de correção monetária).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32.

[...]

5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. **Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.** É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. Recurso especial da Fazenda Nacional e de Santa Maria Cia. ambos, conhecidos em parte não providos. (REsp 668.620/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe18.9.2008)

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que **é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco**, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 995.801/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.5.2008)

A jurisprudência foi consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: ***"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"***.

No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro (é o caso presente) ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do **crédito escritural** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do **crédito objeto de pedido de ressarcimento** (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos).

Decerto, deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando estamos a falar de **créditos escriturais** recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes (se forem utilizados em um mesmo período de apuração não há diferença de correção monetária, veja-se o voto-vista vencido do Min. José Delgado no REsp. n. 212.899 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5.10.1999). Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento. Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

Contudo, no presente caso estamos a falar de **ressarcimento de créditos**, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. **Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída.** São utilizáveis fora da escrita fiscal.

Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal (sistemática ordinária de aproveitamento). Essa é a situação em apreço e que configura a mesma situação do paradigma em Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, como veremos.

No caso, as instâncias ordinárias, muito embora tenham reconhecido que os créditos que foram utilizados na escrita fiscal se tratavam da diferença de correção monetária referente a créditos que foram reconhecidos em pedido de ressarcimento (sistemática extraordinária de aproveitamento) em que houve mora (situações fáticas), colheram daí a ilação jurídica de que a demora da Fazenda Pública Federal nesse tipo de procedimento não justifica a incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária, porque não prevista em lei.

Sendo assim, para efeito de enquadramento do presente caso na jurisprudência do STJ é necessário questionar se a mora da Fazenda Pública, por si só, configura a chamada "resistência ilegítima", que ensejaria o direito à correção monetária **do crédito objeto de pedido de ressarcimento**, na conformidade do suso citado enunciado sumular n. 411/STJ.

Neste ponto, encontrei na jurisprudência da Primeira Turma, precedente contrário ao pleito dos contribuintes, na forma do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. **ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS.

1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96.

2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. **No entanto, não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte.** Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008.

5. Recurso Especial provido (REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010).

Há inclusive precedente contrário ao pleito dos contribuintes de minha lavra na Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. **ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Somente é devida a correção monetária nos créditos escriturais de IPI quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco. Precedentes: EREsp. Nº 495.953 – PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.9.2006; EREsp. Nº 468.926 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.4.2005.

2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: RESp 985.327 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008.

3. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no RESp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RESp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009).

Na ocasião, entendi que a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores não se enquadra na situação de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco.

No entanto, **a análise do julgamento proferido no RESp.º 1.035.847 - RS, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, trouxe-me nova compreensão do tema, razão pela qual revi meu posicionamento.** O precedente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. **TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.** NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EREsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EREsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EREsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EREsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EREsp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009).

A situação fática tratada no recurso representativo da controvérsia é em tudo o que interessa semelhante à presente. Veja-se a narrativa do Ministro Relator daquele caso, coletada do julgamento dos embargos de declaração lá interpostos pela Fazenda Nacional, *ipsis verbis*:

Visando ressarcir-se de seus créditos de IPI, a Autora protocolou na Secretaria da Receita Federal de Pelotas, **pedido de ressarcimento**, relativo ao período compreendido entre agosto de 2000 e outubro de 2001, conforme se comprova pela juntada de cópia de tais petições administrativas.

(...)

Em 12 de dezembro de 2004, **foram formalmente reconhecidos pelo Fisco**, como legítimos os créditos da autora, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acima identificados, nos valores e respectivas competências, conforme se comprova pela juntada à presente, das cópias da decisões, proferidas nos processos administrativos que analisaram os pedidos, ...

(...)

Na mesma intimação de reconhecimento de créditos, a ré informou que havia detectado débitos de responsabilidade da Autora, a título de contribuições PIS e COFINS, também administrados pela SRF e, atualmente em cobrança pela Receita Federal de Pelotas, ...

(...)

Ocorre que a Autora manifestou-se no prazo legal, naqueles processos administrativos, **concordou com a compensação entre créditos e débitos, porém, insurgiu-se contra a posição do Fisco naquilo em que corrigiu seus débitos aplicando taxa SELIC, multa e juros e quanto aos créditos contabilizou-os pelo seu valor histórico.**

De ver que no acórdão paradigma o crédito não é o meramente escritural, mas sim crédito objeto de pedido de ressarcimento (sistemática extraordinária de aproveitamento). Também não houve ato normativo ou qualquer outro impedimento por parte do Fisco ao aproveitamento dos créditos, houve apenas o seu reconhecimento pelo valor histórico, ou seja, sem correção monetária. Esse reconhecimento sem correção monetária gerou uma defasagem entre os créditos do contribuinte e os débitos de outros tributos que pretendia compensar, pois somente nestes últimos é que o Fisco fez incidir a correção monetária em lógica perversa (se o Fisco quer pagar sem correção monetária, deveria cobrar sem correção monetária e vice-versa). Diante desses pressupostos fáticos, concluiu-se haver resistência ilegítima decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente da mora. É a mesma situação do caso concreto e de inúmeros outros que aqui têm sido julgados com a aplicação (data vênua) equivocada dos precedentes.

Observo que a questão não se coloca na sistemática ordinária de aproveitamento do crédito escritural. Nessa hipótese, não há que se falar em correção monetária do crédito escritural porque também não há que se falar em correção monetária do valor do tributo a ser abatido na saída, já que o encontro entre crédito e débito ocorre na escrita fiscal antes mesmo do vencimento deste último, o que, em tempos de taxa SELIC (não o presente caso), exclui sua incidência sobre o valor abatido.

Desse modo, a lógica é simples: se há pedido de **ressarcimento** de créditos de IPI, PIS/COFINS, **crédito-prêmio de IPI** (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal **com mora**, essa demora no ressarcimento enseja a **incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.**

Sendo assim, realinhei a minha opinião no sentido de reconhecer o direito à **correção monetária** dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os **índices** que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive a taxa Selic. Segue o precedente que trata dos índices aplicáveis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Verificada a ocorrência de erros materiais quanto determinados índices expurgados que devem incidir em sede de compensação tributária, mister sua retificação.

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: **(i)** de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); **(ii)** de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); **(iii)** de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); **(iv)** de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(v)** de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(vi)** de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(vii)** de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(viii)** de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(ix)** de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(x)** de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xi)** de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xii)** de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xiii)** de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xiv)** de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); **(xv)** de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e **(xvi)** de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

6 Embargos de declaração acolhidos para corrigir os erros materiais apontados, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, uma vez que restou mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência da Fazenda Nacional (EDcl no AgRg nos REsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008).

De observar que a posição que adoto obteve o respaldo da Segunda Turma nos seguintes precedentes também de minha relatoria: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 8.2.2011.

Especificamente para o crédito-prêmio de IPI, colaciono o seguinte precedente desta Segunda Turma do qual fiz uso quando da decisão proferida na MC n. 15.591-SP para conceder efeito suspensivo ao presente recurso especial, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.

Inexistência de contradição, pois cinge-se a controvérsia ao cabimento de correção monetária sobre os créditos do IPI, decorrentes de insumos empregados na industrialização de calçados exportados, ressarcidos pelo seu valor nominal e relativos ao incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Esta Corte consolidou o entendimento de que para a restituição de IPI aplicam-se os princípios atinentes à repetição de indébito, vale dizer, incidem os índices de correção monetária para suprir os prejuízos causados pela inflação (cf. REsp 40.343/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 19.12.1994) (EDcl no AgRg no REsp nº 374.223 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2.3.2004).

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0145666-8

REsp 1.134.064 / SP

Números Origem: 200803000412414 2008203329 2008221123 95030382475

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME DE MACEDO SOARES, pela parte RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.